



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002389-33.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Alexandre Garcia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002389-33.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MM^a Juíza: Doutora Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Agravante: Alexandre Garcia

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.425

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE
FAZ JUS A COMUTAÇÃO PREVISTA
NO DP 12.338/2024.

CASO EM QUE ELE FOI CONDENADO
A PENA TOTAL DE 18 ANOS, 10
MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, E
ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO
DECRETO PRESIDENCIAL NÃO
DESCONTOU 2/3 DA PENA RELATIVA
AOS CRIMES HEDIONDOS MAIS 1/4
DOS CRIMES COMUNS, NÃO
PREENCHENDO OS REQUISITOS
ESTAMPADOS NOS ARTS. 1º E 7º, §
UN., DO TEXTO PRESIDENCIAL.

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE
ROUBO QUALIFICADO PELO
EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMO
HEDIONDO QUANDO DA
PUBLICAÇÃO DO DECRETO
PRESIDENCIAL, AINDA QUE
COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM
VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019 –
PRECEDENTES NO STF.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Alexandre Garcia, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que indeferiu o pedido de concessão de comutação ao condenado (fl. 36).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que “o agravante cumpriu os requisitos de ordem objetiva em e subjetiva para a concessão da COMUTAÇÃO DE PENA, a saber, lapso temporal, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, sendo certo que o parecer do Conselho Penitenciário é favorável. No caso dos autos, o lapso temporal de 1/4 exigido foi atingido em 15/10/2022, conforme Boletim Informativo (fls. 728/739), bem como o sentenciado não possui falta disciplinar nos últimos 12 meses antes da data de publicação do referido decreto, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão pelo Presidente da República da COMUTAÇÃO DE UM QUINTO da pena privativa de liberdade remanescente” (fl. 02), acrescentando que “o agravante não possui condenações por crime impeditivo, conforme cálculo de pena” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do recurso para que seja concedida a comutação de pena prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ou supletivamente, que seja determinada a realização de cálculo de pena específico para a comutação (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão

monocrática, em todos os seus termos, argumentando que “Na espécie, o agravante, reincidente, registra condenação por roubo majorado, crime que não abrangido pelo indulto, que nos termos do artigo 2º do Decreto nº 12.388/24 não pode ser agraciado com o indulto ou comutação porquanto cometido mediante emprego de violência e grave ameaça. In casu, ainda que, que o delito de roubo seja considerando crime comum, o fato é que o Decreto Presidencial nº 12.388/24 veda, expressamente, a concessão dos benefícios nele contemplados às pessoas que, tal como o agravante, foram condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa” (fl. 45) (fls. 44/46).

A r. decisão atacada foi mantida a fl. 47.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor José Carlos Meloni Sícoli, se pronunciou pelo não provimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada, posto que o paciente não descontou a fração de pena necessária em relação aos crimes impeditivos (fls. 56/58).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não merece acolhimento.

Isso porque, dos documentos juntados aos autos, tem-se que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de dezoito anos, dez meses e seis dias de reclusão, pela prática de dois

roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo e receptação, e tendo ele iniciado o desconto das penas em 30/05/2018, certo é que não cumpriu a necessária fração de 2/3 da pena imposta em relação aos crimes impeditivos, que somam dezessete anos, dez meses e oito dias de reclusão, mais 1/4 do comum, como exigem os artigos 1º, I, e 7º, parágrafo único do texto Presidencial.

Ressalta-se que embora o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo tenha sido incluído no rol dos crimes hediondos com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, para a análise de concessão de indulto e comutação a classificação dos crimes cometidos ocorre na data de publicação e vigência dos Decretos Presidenciais, e não na do efetivo cometimento dos crimes, como se dá em relação aos demais benefícios, não havendo para a concessão de indulto e comutação que se falar em irretroatividade da lei mais gravosa, conforme se extrai do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa seara; - **“(...) Ora, da simples leitura do dispositivo constata-se que o Presidente da República excluiu da incidência da norma de favor, entre outros, os condenados por crimes hediondos, deixando de expressamente se manifestar, contudo, em relação aos apenados por delitos praticados antes da lei de regência, a exemplo do que já ocorrera em provimentos anteriores da mesma natureza. No caso dos autos conforme ressaltado no acórdão atacado, o recorrido cometeu o delito de homicídio qualificado quando ainda não vigiam as Leis nº [8.072/90](#) e [8.930/94](#). A questão, pois, é saber, se os condenados pelo delito de**

homicídio qualificado, relativamente a fatos ocorridos antes do advento dos aludidos diplomas, estão ou não abrangidos pela exceção contida no decreto presidencial. Tenho que a pretensão deve ser acolhida, porquanto, na oportunidade em que foi editado o indigitado decreto, já era considerado hediondo o delito cometido pelo recorrido. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, bem como neste Tribunal, no sentido de que "a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício. Isto porque a criação do benefício da comutação de pena é ato privativo e discricionário do Presidente da República, a quem compete, em atendimento ao princípio inscrito no art. [84, XII](#), da [CF](#), estabelecer os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados". ([HC nº 22.861/SP](#), Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 18/11/2002) Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: 'Recurso extraordinário. Direito Penal e Processual Penal. 2. Benefício de [indulto](#) concedido. Crime cometido antes da edição da Lei n.º [8.930/94](#). 3. Não invocável o princípio da reserva legal ou da irretroatividade da lei penal mais severa, a teor do art. [5º, XL](#), da [Lei Maior](#). A natureza dos crimes cometidos, abrangidos pelo [indulto](#), há de ser conferida à época do decreto do benefício. Precedentes. 4. No que respeita à [comutacao de penas](#), o obstáculo relativo ao homicídio qualificado é intransponível. 5. Recurso conhecido e provido."(RE 274.265-1/DF, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA. DJU 19/10/2001). Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: (...) Diante do exposto, com base no artigo [557](#), § 1º-A, do [CPC](#), c/c o artigo [3º](#) do [CPP](#), dou provimento ao recurso, para,

reformando o acórdão atacado, denegar ao ora recorrido benefício da comutação da pena.” Na hipótese, a decisão atacada está devidamente fundamentada e em conformidade com precedente desta Corte Suprema, que, no julgamento do [RHC 84.572/RJ](#), adotou o mesmo entendimento, consoante a seguir: “Indulto (D. 3299/99): exclusão da graça dos condenados por crime hediondo, que se aplica aos que hajam cometido antes da L. [8072/90](#) e da [Constituição de 1988](#), ainda quando não o determine expressamente o decreto presidencial: validade, sem ofensa à garantia constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não incidente na hipótese, em que a exclusão questionada traduz exercício do poder do Presidente da República de negar o [indulto](#) aos condenados pelos delitos que o decreto especifique: precedentes.” (Rel. Min. Março Aurélio, Redator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.12.2004)” (STF - HC: 117938 SP, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC 21/06/2013).

Seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tem decidido esta Corte: - “**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDULTO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto pleno ao sentenciado, extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade impostas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A**

questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de indulto, a hediondez do delito deve ser aferida na data do cometimento do crime ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A natureza do crime, para concessão do indulto, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a crimes hediondos, incluindo roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, conforme artigo 1º, inciso I. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso provido para cassar a concessão de indulto da pena relativa ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e determinar o prosseguimento da execução da reprimenda. Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. O indulto não é aplicável a crimes hediondos conforme vedação expressa no decreto. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, inciso II; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea "b". Jurisprudência Citada: STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014; STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030262-42.2024.8.26.0114; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

E ainda: - **“Execução penal – Decisão que declarou a extinção da pena em face da concessão de indulto – Pleito Ministerial de reforma – Possibilidade – Sentenciado condenado por crime hediondo ou equiparado – Vedação contida artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Aferição da natureza do delito que deve ser feita na data prevista no Decreto, e não na data do cometimento do crime. Recurso Provido”**. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024416-44.2024.8.26.0114; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Diante desse cenário, não há como ser acolhido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Alexandre Garcia**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR